

PROCESSO - A. I. N° 269616.0007/12-0
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e FIAT AUTOMÓVEIS S/A.
RECORRIDOS - FIAT AUTOMÓVEIS S/A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 5^a JJF n° 0131-05/16
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 06/12/2019

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0298-11/19

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES REALIZADAS EM OUTRA UNIDADE FEDERADA – RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS – LEI COMPLEMENTAR 24/75. A publicação da Lei Complementar n° 160/17 e a celebração do Convênio ICMS 190/17 provocaram a remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência das aquisições de mercadorias oriundas de empresa contemplada com benefício fiscal aprovado pelo Decreto MG 47.394/18. Crédito tributário remido por força do disposto no art. 5º da LC 160/17. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Recurso Voluntário **PREJUDICADO**. Auto de Infração **Improcedente**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos pela autuada e pela 5^a JJF, respectivamente em razão do Acórdão JJF N° 0131-05/16, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração n° 269616.0007/12-0, lavrado em 31/07/2012, para exigir ICMS no valor histórico de R\$102.188.517,60, relativo a uma única infração, descrita a seguir.

INFRAÇÃO 01 – 08.03.02: Procedeu a retenção a menor do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, em decorrência de dedução indevida da parcela do ICMS da operação própria - sem respaldo em convênio - utilizada como base para concessão de empréstimo correspondente a 37,8% do valor da mesma, com subsídio de juros e da correção monetária de até 80% e carência de 120 (cento e vinte) meses, prorrogáveis, inclusive para as operações amparadas com o Convênio 51/00.

Consta ainda que: “Tal benefício afronta a Lei Complementar 24/75, especialmente seu Artigo 1º, Parágrafo Único, IV, que condiciona a concessão de isenções do ICMS à celebração e ratificação de Convênios pelos Estados e pelo Distrito Federal, inclusive para quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus. Tal inobservância dos dispositivos da Lei Complementar acarreta, cumulativamente: I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria; II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente, conforme Art. 8º do mesmo diploma legal. A concessão foi instituída pelo Decreto 40.848, de 29 de dezembro de 1999, do Governo do Estado de Minas Gerais”. Fatos geradores: janeiro a dezembro de 2007, janeiro a dezembro de 2008, janeiro a dezembro de 2009, janeiro a dezembro de 2010 e janeiro a dezembro de 2011. Multa de 60%.

A 5^a Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 26/07/2016 (fls. 1.317 a 1.340) e decidiu pela Procedência em Parte, em decisão unânime, nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO:

O presente Auto de Infração contempla a exigência tributária relativa obrigação principal do ICMS, em decorrência de o sujeito passivo, contribuinte do Estado da Bahia e localizado em Minas Gerais, ter retido e recolhido a menos o aludido imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, em razão de